



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1001044-73.2020.8.26.0022/50000

Registro: 2025.0000432327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001044-73.2020.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que são embargantes JOÃO PAULO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA e QUÍMICA AMPARO LTDA., são embargados RAIMUNDO SANTANA SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DARCIANA BANDÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1001044-73.2020.8.26.0022/50000

1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP

Embargante: QUÍMICA AMPARO LTDA

Embargados: RAIMUNDO SANTANA SOUZA DOS SANTOS e DARCIANA BRANDÃO DOS SANTOS

Interessados: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA e AUTO VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA (revel)

VOTO Nº 41.878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO –
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/04, por **Química Amparo Ltda.**, contra o v. acórdão de fls. 1.800/1.817, com manifesto propósito infringente. Afirma que o julgado é omissos, pois não indica o fundamento legal que estendeu a responsabilidade civil de forma solidária para a recorrente. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1001044-73.2020.8.26.0022/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”*²

Ainda segundo o processualista, “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andriighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1001044-73.2020.8.26.0022/50000

*julgado e requerer sua alteração”.*³

Com efeito, como observado pelo aresto, a responsabilidade civil foi reconhecida à luz da teoria da “*culpa in eligendo*”, com fundamento em entendimento desta Câmara e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como constou expressamente do julgado.

Assim, o que se pretende, em verdade, é a modificação do acórdão, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.